



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394717

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016856-45.2023.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante PEDRO HENRIQUE ROCHA DA SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1016856-45.2023

APELANTE: Pedro Henrique Rocha da Silva

APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social

COMARCA: Mauá – 1ª Vara Cível

VOTO Nº 34.461

**Acidentária – Lesão em ombro esquerdo –
Incapacidade laborativa não evidenciada –
Benefício acidentário indevido – Sentença de
improcedência mantida.**

***Rejeito a preliminar e nego provimento ao
recurso de apelação do autor.***

RELATÓRIO.

Apelação do autor contra a r. sentença de fls. 164/168, que julgou improcedente o pedido de reparação acidentária formulado, por entender ausente a incapacidade laboral em relação à queixa de lesão em ombro esquerdo, de origem ocupacional.

O autor alega em seu recurso, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa em razão da não realização de vistoria ambiental, além da ausência de resposta aos quesitos complementares formulados. Discorre sobre os movimentos realizados na atividade laborativa, além do trauma em ombro esquerdo sofrido em 04.09.2023, com emissão de CAT pelo sindicato. Argumenta que o juízo não está adstrito ao resultado

do laudo pericial para formação de seu convencimento, sendo que os demais documentos acostados demonstram a incapacidade laborativa em razão da lesão em ombro esquerdo. Pleiteia a procedência do pedido inicial para que seja concedido o auxílio-acidente. Alternativamente, requer a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia, com vistoria ambiental, além da expedição de ofício à empregadora, resposta aos quesitos complementares e oitiva de testemunhas (fls. 181/195).

Sem contrarrazões (fl. 200).

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, observo que a forma como o processo foi conduzido não dá margem à alegação de qualquer cerceamento de defesa.

Na hipótese, pelo que se verifica, a prova pericial produzida, associada aos demais elementos, trouxe subsídios suficientes à solução da controvérsia, uma vez que as questões de relevo foram apresentadas, não demandando complementação ou esclarecimentos adicionais.

A determinação para realização de nova diligência somente é cabível na hipótese de o laudo pericial elaborado em primeiro grau se mostrar insuficiente ou contraditório, inclusive quando comparado aos demais elementos dos autos, e não permitir um desfecho seguro da controvérsia em exame.

Quanto à prova testemunhal suscitada, como se tem decidido: “...no campo da infortunística a incapacidade e o liame ocupacional da doença e/ou acidente do trabalho constituem elementos cuja aferição é de cunho técnico, ou seja, a sua configuração ou não só se dá mediante perícia específica, não tendo a prova testemunhal força para substituí-la ou infirmá-la” (AP 628.510.5/5-00 – 16ª Câmb. Dir Público. – Rel Des Luiz de

Lorenzi – j. 27.10.2009).

Outrossim, a vistoria ambiental pretendida se mostra dispensável, diante do conjunto fático probatório, que esclarece suficientemente a questão posta em litígio.

Logo, não vislumbro qualquer nulidade ou cerceamento de defesa, sendo que o prolongamento do feito, sem real utilidade, apenas oneraria os encargos da lide desnecessariamente.

No mérito, não prospera a insurgência.

O autor ajuizou a presente ação acidentária alegando que, no cargo de operador de máquinas fixas em geral junto à empresa Companhia Brasileira de Cartuchos, com vínculo de 18.04.2023 a 27.11.2023 (CTPS – fl. 13), teria sofrido acidente típico em 04.09.2023, momento em que lesionou o ombro esquerdo. Acrescentou a existência de moléstias em mãos e coluna, e que tanto estas quanto a lesão de ombro esquerdo também seriam decorrentes da sobrecarga imposta pela atividade laborativa.

Não há registro da concessão de auxílio-doença na esfera administrativa pela lesão utilizada como causa de pedir desta demanda (vide fls. 37/38 e 82).

Sustentando a natureza incapacitante das sequelas, veio em busca do amparo acidentário.

Após regular instrução, com base no laudo técnico oficial, a r. sentença julgou o pedido improcedente, desfecho do qual compartilho.

Inicialmente, anoto que o próprio autor restringiu sua queixa ao ombro esquerdo por ocasião da perícia médica (fl. 115).

No que diz respeito à incapacidade laborativa, designada perícia judicial, o exame físico foi assim descrito (fls. 116/117):

Membros superiores: apresenta musculatura trófica e simétrica. Não há limitação para elevação, abdução, adução ou circundação. Realiza os movimentos dos ombros, dos cotovelos e dos punhos. Não há déficit de força. Não há presença de crepitação durante movimentos ativos e passivos.

Jobe: negativo.

Patte: negativo.

Neer: negativo.

Speed: negativo.

Gerber: negativo

Ou seja, a avaliação oficial aponta, objetivamente, para a normalidade do segmento em estudo, com preservação da mobilidade, do trofismo e da força, restando negativas todas as manobras ortopédicas realizadas.

Consultados os dados de interesse médico, a prova técnica **negou a incapacidade laborativa atual**, nos seguintes termos (fl. 118):

Pelo visto e exposto concluímos que:

- O Autor apresentou exames complementares que comprovam rotura parcial do tendão supraespinhal do ombro esquerdo;*
- Não há comprometimento funcional ao exame clínico;*
- Não há incapacidade para o trabalho.*

Frise-se que o exame clínico é soberano na análise da efetiva redução da capacidade laborativa, sendo certo

que, no presente caso, não há indicativo de prejuízo à realização do trabalho habitual.

Ademais, como se sabe, conforme a legislação acidentária, não basta a existência da patologia, sendo de rigor que esta promova objetiva e atual incapacidade para o trabalho, de forma que, no caso em análise, **não há sinais de déficit laboral**.

Destarte, como já se decidiu:

“...a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa decorrente da atividade profissional. É o que dispõe o artigo 86, caput, da Lei nº 8.213/91: - “O auxílio acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.” (AP 644.309.5/5-00 – TJ/SP – 17ª Câmara – Rel Alberto Gentil – 01/12/2009).

Não foram apresentados elementos técnicos aptos a refutar as conclusões do laudo oficial, lançadas após avaliação pessoal do autor por *expert* equidistante, desinteressada e, sobretudo, de confiança do juízo, que devem prevalecer.

O acidente típico referido na petição inicial não restou comprovado, vez que ausente emissão de CAT pela empregadora, tampouco houve afastamento na esfera administrativa.

Quanto à hipótese de doença ocupacional, entendo desnecessário adentrar na análise do nexo causal, sendo

bastante a ausência de sequelas incapacitantes para afastar o pedido de benefício acidentário.

Portanto, não comprovado requisito legal indispensável, indevida a reparação acidentária, sendo de rigor a manutenção da improcedência do pedido, conforme decretada pela r. sentença.

O autor é isento dos encargos da sucumbência, conforme art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Por fim, deverá ser adotado o comando do Tema no 1.044, do C. STJ: *“Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei 8.213/91”, frisando-se que, em seus exatos termos, em qualquer fase do processo, o INSS continua obrigado a adiantar os honorários periciais.*

POSTO ISTO, pelo meu voto, **REJEITO** a matéria preliminar e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação do autor.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR